# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### CONCLUSÃO

Em 18/07/2018 10:49:58, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

### SENTENÇA

Processo nº: 1015597-85.2017.8.26.0037
Classe - Assunto Procedimento Comum - Liminar

Requerente: Régis Mazzei

Requerido: André Luiz Leão Bonifácio

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Liminar requerida por **RÉGIS MAZZEI** em face de **ANDRÉ LUIZ LEÃO BONIFÁCIO** alegando, em resumo, que, no ano de 2013, montou com o requerido e outras pessoas uma banda musical denominada Eletrosampop com temática que mistura rock e samba. O modelo de mixagem utilizado e seu carisma fizeram com que a banda alcançasse sucesso rapidamente, participando de diversos programas de rádio e televisão.

Afirma que exercia a função de empresário, quando o requerido lhe disse que não "pegava bem" o vocalista exercer tais funções, passando tal papel para o réu. A partir daí os problemas se iniciaram, pois o requerido não prestava contas de sua administração, não pagava corretamente os outros músicos e não informava os horários das apresentações, o que ensejou o abandono dos outros músicos e diversas discussões com o réu.

Após uma briga ocorrida no dia 15/10/2017, o requerido utiliza indevidamente o nome da banda, agendando shows, modificou o endereço da empresa no site, apoderou-se de uma tecnologia única que desenvolveu e bloqueou seu acesso a todas as redes sociais.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja impedido de realizar shows utilizando o nome da banda e a tecnologia "mashup", bem como para que não modifique o endereço e os contatos da empresa até sua regular dissolução.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 49/50). Contra essa decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 181/186).

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta alegando, em síntese, que, no dia 15/10/2017, o requerente ficou nervoso durante a apresentação da banda, brigou com os produtores do evento e disse que estava fora do grupo. Como havia outros compromissos já agendados, contratou outro profissional para substituir o autor, dando andamento aos trabalhos do grupo musical. Que no contrato social da empresa há previsão expressa de que a administração da sociedade e o emprego da denominação social podem ser exercidos, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dos administradores e que a empresa deve ser mantida, excluindo-se apenas o requerente do quadro social (fls. 88/94).

O requerido apresentou, ainda, reconvenção, alegando que procurou o reconvindo em 2013 para criação do grupo musical Eletrosampop. Que tinha a ideia de utilizar a tecnologia "mashup", já existente no mercado, para misturar samba e rock, como faziam as bandas Sambô e Oba Oba Samba House. Afirma que sempre foi o responsável pela contratação de empresário, shows, músicos, sons, entre outros, e que, após a saída do reconvindo, esse passou a lhe injuriar e difamar perante os amigos em comum. Requer a condenação do autor-reconvindo ao pagamento de danos morais (fls. 82/88).

Houve réplica e contestação à reconvenção (fls. 120/124 e 168/171).

O feito foi saneado (fls. 173/174), determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do réu e foram ouvidas

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

quatro testemunhas, uma arrolada pelo requerente e as demais, pelo requerido (fls. 192).

O réu-reconvinte apresentou réplica à contestação da reconvenção (fls. 193/196).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (fls. 199/202 e 203/206).

### É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação de obrigação de não-fazer pretendendo o autor que o requerido seja impedido de realizar shows utilizando o nome "Eletrosampop", utilizar a tecnologia denominada "mashup" e de alterar o endereço da sociedade constante nas redes sociais e sites.

Em resposta, alega o réu que foi o autor quem pediu para sair da banda e, por já haver outros compromissos agendados, contratou outro músico para substituí-lo e continuou com as apresentações. O contrato social permite que exerça isoladamente a administração da sociedade. Em reconvenção, pediu a condenação do reconvindo ao pagamento de danos morais.

A ação principal deve ser julgada improcedente.

A prova documental produzida nos autos, mais especificamente o contrato social da sociedade denominada Eletrosampop – Produções Culturais e Artísticas Ltda. (fls. 10/21), prevê, em sua cláusula quarta, que o autor e o réu exerceriam a administração da sociedade. Tal administração, todavia, poderia se dar conjunta ou isoladamente, nos termos da cláusula quinta.

Assim, o réu poderia continuar administrando a sociedade e realizando show, bem como tem poderes, conferidos no contrato social, para alterar o endereço do grupo musical, o que impede o acolhimento do pedido de obrigação de não-fazer.

Quanto à obrigação de não utilizar a tecnologia "mashup", também não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

Rua dos Libaneses, n. 1998, Forum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

assiste razão ao requerente.

A prova testemunhal demonstrou, claramente, que tal tecnologia não foi criada pelo autor e já era utilizada por outras bandas de muito mais renome que o grupo Eletrosampop. Nesse sentido, o depoimento prestado por todas as testemunhas.

Assim, não há como acolher as alegações de que o autor possui direitos autorais por tal trabalho, não havendo como impedir o requerido de usar referida tecnologia.

Passo à análise da lide secundária.

O réu-reconvinte pretende a condenação do autor-reconvindo ao pagamento de danos morais em decorrência de ofensas proferidas pelo reconvindo em diversas redes sociais.

O reconvindo, por sua vez, não impugnou especificamente os fatos alegados na reconvenção (fls. 170/171).

O art. 336 do Código de Processo Civil prescreve que "Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.".

Por outro lado, dispõe o art. 341, caput, do mesmo diploma: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: ....".

O ônus da impugnação especificada é bem retratado no Código de Processo Civil português (art. 494): "O réu deve tomar posição definida quanto aos fatos articulados na petição. Reputam-se admitidos por acordo os fatos que não forem impugnados especificamente, salvo se estiverem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, ou se não for admissível a confissão sobre eles, ou se só puderem ser provados por documento". (apud J. J. CALMON DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, pág. 369).

Como leciona o mestre acima referido, "Cumpre ao réu dizer não somente

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

que os fatos são inverídicos, mas também como ocorreram ou que outros fatos são verdadeiros. A pura e simples negação pelo réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça a presunção de verdade referida no art. 302, caput, retirando-se dele as consequências que veremos adiante." (cf. ob. cit., pág. 370).

Além da inexistência de impugnação específica, a prova testemunhal produzida confirmou as alegações de que o reconvindo teria ofendido o reconvinte nas redes sociais, o que também restou demonstrado pelos documentos juntados às fls. 97/107, na qual se percebe que o reconvindo teria xingado o reconvinte de ladrão, mentiroso, ludibriador.

A alegação de que não cabe reconvenção no processo cautelar não merece prosperar. Inicialmente, importante consignar que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o processo cautelar autônomo foi extinto. Além disso, a decisão de fls. 49/50 processou o pedido como tutela provisória e não como tutela cautelar antecedente.

Assim, cabível a condenação do reconvindo ao pagamento de danos morais.

Com relação ao *quantum* a ser arbitrado, ressalto que a indenização por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, de modo que fixo referida indenização em R\$ 5.000,00, valor que atende satisfatoriamente aos interesses das partes, compensando o sofrimento e o constrangimento do reconvinte e representando sanção ao reconvindo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação principal e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** reconvenção para condenar o autor-reconvindo ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigindo-se monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerente perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Condeno o requerido a pagar à advogada do autor a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado em reconvenção e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o réu perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 3 de outubro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

### **DATA**

Em **3 de outubro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.